



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.723058/2010-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.511 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BRASAL REFRIGERANTES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui falta passível de multa, apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 60 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. RE 478.410/SP. Nos termos da Súmula n. 60 da Advocacia Geral da União, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - O fornecimento de alimentação em pecúnia paga junto com a folha de salários integra o salário de contribuição

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONCESSÃO CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/N° 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados, independentemente de haver ou não inscrição no PAT.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do valor da multa as parcelas referentes ao Vale Transporte e Cestas Básicas.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/16, no período de 01/2007 a 12/2008 a empresa deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP as remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados, a título de:

a) vale transporte pago aos empregados por meio de rubricas da folha, compondo sua remuneração total, sem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, com previsão na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 (vigente até 2008); a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi o valor líquido do auxílio recebido pelos empregados;

b) auxílio alimentação pago por meio de rubricas da folha, compondo sua remuneração total, sem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, com previsão na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 (vigente até 2008); a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi o valor líquido do auxílio recebido pelos empregados;

c) fornecimento de cestas básicas em desacordo com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, também previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 (vigente até 2008). Concluiu a fiscalização que a Brasal Refrigerantes S/A encontrava-se irregular com o PAT, no período de 01/2007 a 05/2008 e 12/2008, uma vez que contratou empresa sem inscrição no PAT para fornecer as cestas básicas.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 17/20, esclarece que, em razão das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, a multa calculada na ação fiscal geradora deste auto, para os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2008, foi a resultante do confronto entre a penalidade prevista antes e depois da alteração da lei, visando à aplicação da mais benéfica ao contribuinte.

Inconformada com a decisão de fls. 2011 a 2018 que julgou procedente o lançamento a empresa recorre à este conselho reiterando os argumentos contidos na impugnação que em síntese foram os seguintes:

Afirma que não omitiu dados em GFIP, visto que, como exaustivamente demonstrado nas impugnações apresentadas aos autos de infração de obrigação principal, os valores pagos aos segurados não se caracterizam como remuneração;

### **Do Vale Transporte**

Que não incide a contribuição social sobre o pagamento de vale transporte, conforme hipóteses de exclusões previstas no próprio art. 28 da Lei nº 8.212/91, como também por estar previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

Aduz que o Decreto nº 4.840, de 17/09/2003, em seu artigo 2º, §1º, inciso IX, admitiu expressamente a existência de auxílio transporte pago em dinheiro, não configurando, assim, remuneração;

Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Superior do Trabalho – TST, para corroborar sua tese.

### **Do Auxílio Alimentação**

Defende que da mesma forma que o vale transporte, o pagamento feito a título de auxílio alimentação também não sofre a incidência da contribuição social, visto ser feito em razão de Convenção Coletiva de Trabalho e por se tratar de benefício social que é a alimentação do trabalhador;

Afirma que as Leis 6.321/76 e 8212/91 não contem previsão expressa quanto à isenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela paga pela empresa em espécie, à título de auxílio alimentação, logo, dever ser aplicado à espécie, por similitude e em homenagem ao princípio da isonomia, a mesma exegese aplicável às hipóteses de pagamento da mesma parcela na forma *in natura*.

Entende que, como ocorre com o pagamento de cestas básicas para o gozo do benefício de isenção, nos casos de auxílio alimentação pago em espécie, basta que o pagamento esteja de acordo com os programas de alimentação aprovados pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, independentemente de prova de adesão ao PAT.

### **Das Cestas Básicas**

Sobre o fornecimento de cestas básicas, alega que não prospera o entendimento da fiscalização de que o contribuinte deve comprovar a inscrição da empresa fornecedora no PAT como pré requisito para que tal verba seja isenta da incidência tributária em questão;

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.321/76 e o art. 28, §9º, alínea “c” da Lei nº 8.212/91, excluem-se das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária as parcelas *in natura* fornecidas ao empregado, bastando, para tanto, que estejam de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Alega que a Lei nº 6.321 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no PAT por parte do fornecedor;

Que, no caso da recorrente, a parcial ausência de inscrição para uns poucos meses de 2007 e 2008 não tem o condão de afastar a natureza salarial de tal verba, que foi expressamente reconhecida pelas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho;

Menciona que a empresa está, de fato, amparada pelo PAT, conforme a Lei nº 6.321/76, sendo certo que a única suposta irregularidade apontada pela autoridade fiscal foi o fato de não haver comprovado a inscrição das fornecedoras, o que se apresenta como uma **redundância injustificável**;

Processo nº 10166.723058/2010-76  
Acórdão n.º **2401-002.511**

**S2-C4T1**  
Fl. 2.064

---

Requer o provimento do recurso, julgando improcedente a autuação, bem como a multa aplicada

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A irrisignação da recorrente merece parcial acolhimento, consubstanciado nos atuais entendimentos administrativos e jurisprudenciais e em face do julgamento realizado nesta assentada, onde foram julgados os processos 10166.723053/2010-43 e 10166.723054/2010-98 referentes às obrigações principais, dando-lhes provimento parcial para a exclusão das rubricas “vale transporte” e “cesta básica” conforme as razões abaixo:

### DO VALE TRANSPORTE

Com relação ao pagamento de Vale Transporte em dinheiro, após reiteradas decisões de nossos tribunais, a Advocacia Geral da União editou a Súmula nº 60/2011 que reconhece a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a este título, nos termos abaixo:

#### *Súmula nº 60/AGU*

*“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba”*

*Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, “a” , 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, “f” ; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.*

#### *Precedentes:*

*Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma: TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 26.05.10; 2ª Turma : TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 23.03.11; 3ª Turma: TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira, j. 15.04.09; 4ª Turma: TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 22.04.09; 5ª Turma - 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 24.11.10;*

*6ª Turma: TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 23.03.11; 7ª Turma: TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, j. 02.03.11; 8ª Turma: TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 30.03.11; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 17.12.07.*

*Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; 1ª Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14.05.10.*

Desta forma, devem ser excluídos da presente autuação, os valores lançados a título de Vale Transporte.

### DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Com o objetivo de evitar divergências de interpretações, por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. Tal definição encontra-se disposta no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

O cuidado do legislador se fez necessário pois seria temerário submeter à análise discricionária do contribuinte, ou mesmo da autoridade administrativa, a possibilidade de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária.

A fim de reforçar o entendimento de que o propósito do legislador foi de restringir à lei todas as hipóteses de não incidência de contribuição, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo “exclusivamente” ao § 9º da Lei nº 8.212/91, que elenca as verbas que não integram o salário de contribuição.

No que tange aos auxílios alimentação, o dispositivo que trata da matéria é a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que abaixo transcrevemos

*Art. 28.*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...):*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976*

Logo, a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT, as quais podem se dar pelas seguintes modalidades:

- Autogestão (serviço próprio): Nesse caso, a empresa beneficiária assume toda a responsabilidade pela elaboração das refeições, desde a contratação de pessoal até a distribuição aos usuários.

- Terceirização (Serviços de terceiros): Ocorre quando o fornecimento das refeições é formalizado por intermédio de contrato firmado entre a empresa beneficiária e as concessionárias, cujas opções são a refeição transportada onde esta é preparada em cozinha industrial e transportada até o local de trabalho. O convênio, onde os empregados da empresa beneficiária fazem suas refeições em restaurantes conveniados com empresas operadoras de vales, tíquetes, cupons, cheques, etc. Também há a opção da empresa fornecer senhas, tíquetes, etc, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais ou, ainda, o

fornecimento de cesta de alimentos em embalagens especiais, garantindo ao trabalhador ao menos uma refeição diária.

Sobre a alegação de que a Convenção Coletiva de Trabalho previa o pagamento de auxílio alimentação em dinheiro, vale ressaltar que tal instrumento trata de normas aplicáveis entre as partes e não está o Poder Público obrigado a obedecer acordos e convenções coletivas de trabalho naquilo que conflitam com a legislação tributária.

Portanto, o fornecimento de alimentação em pecúnia paga junto com a folha de salários integra o salário de contribuição.

#### DAS CESTAS BÁSICAS

Recentemente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após reiteradas decisões judiciais que entenderam não incidir contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação *in natura* aos segurados das empresas, emitiu o Parecer PGFN 2117/2011, que assim dispõe:

#### ***PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011***

*Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.*

Este posicionamento da Procuradoria foi emitido uma vez que “no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais, razão pela qual os levantamentos referentes às Cestas Básicas devem ser excluídos da presente autuação.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, e Dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídos do valor da multa as parcelas referentes ao Vale Transporte e Cestas Básicas.

Marcelo Freitas de Souza Costa